



PROCESSO N.º : 190.337-3/2024

PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADA : MARIA HELENA FERRARI CAMARGO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de registro da Portaria n.º 3.188/2024¹, retificada em parte pela Portaria n.º 3.193/2024², ambas expedidas pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, que concederam aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sra. **MARIA HELENA FERRARI CAMARGO**, inscrita no Cadastro Pessoas Físicas CPF n.º 468.778.001-68, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, efetiva no cargo de Técnico Instrumental, Perfil: Agente Administrativo, Nível 11, Classe 50, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Rondonópolis/MT.

A servidora Maria Helena Ferrari Camargo ingressou no serviço público municipal em 1º/6/1994, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria n.º 2.941/1994³. Posteriormente, esse cargo foi renomeado para Apoio Instrumental I. Ressalte-se, contudo, que a servidora já se encontra aposentada no cargo de professora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme Ato n.º 18.736/2014 e Acórdão TCE-MT n.º 1674/2014.

A 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), em seu Relatório Preliminar⁴, constatou a existência de irregularidade grave (LB15) e gravíssima (LA06) no processo concessório.

Os responsáveis foram devidamente intimados⁵, e alegaram que teria ocorrido erro material na nomeação, além de sustentarem a possibilidade de

¹ Doc. 520319/2024, p. 11-12.

² Doc. 520319/2024, p. 14.

³ Doc. 520319/2024, p. 17-18.

⁴ Doc. 539500/2024.

⁵ Doc. 539762/2024





acumulação de cargos, em razão da compatibilidade de horários entre as funções de professora e técnico administrativo⁶.

A 4^a Secex, por meio de Relatório Técnico, não acolheu as alegações apresentadas pela defesa dos responsáveis, mantendo as irregularidades inicialmente apontadas. Ademais, solicitou a adoção de providências para correção do ato concessório, o encaminhamento da documentação pertinente e a intimação da beneficiária.

O Fundo apresentou nova manifestação, na qual esclareceu que a beneficiária foi nomeada para o cargo de Agente Administrativo, mas que, por erro material, o ato de nomeação registrou o cargo como Auxiliar de Serviços Diversos. Informaram, ainda, que tal equívoco foi posteriormente corrigido por meio da lavratura de novo termo de posse, o que, segundo alegam, afasta a configuração de ascensão funcional, uma vez que a servidora não teria sido promovida do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos para o de Agente Administrativo, mas nomeada diretamente para este último.

Além disso, o IMPRO juntou aos autos declaração de acumulação de benefícios, na qual consta que a Sra. Maria Helena percebe aposentadoria também pelo MTPREV, o que indica a existência de cumulação de proventos. Na mesma oportunidade, foi reforçada a tese da possibilidade de acumulação do cargo de professora com o de Agente Administrativo, sob os fundamentos de boa-fé da servidora, decadência administrativa e da suposta natureza técnica do cargo por ela exercido no Município de Rondonópolis.

A 4^a Secex, por meio do Relatório Técnico de Defesa, opinou pela denegação do registro do ato de aposentadoria, bem como pela abertura de processo administrativo no âmbito do Município de Rondonópolis, a fim de que a beneficiária proceda à escolha de um dos benefícios previdenciários. Ademais, manifestou-se pela instauração de representação interna para acompanhamento do caso e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilícitos⁷.

⁶ Docs. 542525/2024 e 638314/2025.

⁷ Doc. 656119/2025.





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3.399/2025⁸, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em consonância com a Unidade Técnica, concluiu que o cargo de Agente Administrativo, ocupado pela beneficiária e no qual pretende se aposentar no Município de Rondonópolis, não possui natureza técnica ou científica, uma vez que, em 1994, os requisitos exigidos restringiam-se à conclusão do 1º grau de escolaridade e a 12 meses de experiência. Ressaltou, ainda, que não cabe alegação de prescrição ou decadência para obstar a atuação do Tribunal de Contas no exame de irregularidades verificadas em processos de registro de aposentadoria.

Por fim, o *Parquet* opinou pela denegação do registro do ato de aposentadoria, considerando que não é admitida a acumulação do cargo de professora no Estado de Mato Grosso com o de Agente Administrativo no Município de Rondonópolis, nos termos do art. 40, §6º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁹
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁸ Doc. 662329/2025.

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

